



Exposição às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Educação, Ciência e Cultura (a respeito do Parecer emitido no âmbito da análise da Petição n.º 259/XII)

1) Enquadramento

Na sequência da emissão de um parecer pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a constitucionalidade do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990 e dos procedimentos tendentes à sua aprovação e execução, solicitado pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura como elemento instrutório para a apreciação da Petição n.º 259/XII (*“Pela desvinculação de Portugal ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa”*) e do qual o subscritor da presente nota foi relator, foi remetido para ambas as Comissões por um dos peticionários, Ivo Miguel Barroso, um conjunto de documentos contestando a substância do parecer e a validade do procedimento da sua aprovação. Para o efeito, sustenta o peticionário a existência de uma violação do princípio da imparcialidade na designação do relator, geradora de uma alegada nulidade do procedimento de emissão do parecer, mais requerendo a declaração do impedimento do relator e a sua não participação em quaisquer debates, em Comissão ou em Plenário, que possam vir a ter ainda lugar.

Tento em conta o agendamento da audição dos peticionários em reunião plenária da Comissão de Educação, Ciência e Cultura para a próxima 3.ª feira, dia 2 de julho, pelas 14h00, cumpre oferecer os seguintes esclarecimentos, de facto e de Direito, que demonstram a improcedência das várias alegações do referido peticionário quanto à idoneidade do relator (aproveitando-se, igualmente, para deixar algumas notas quanto a alguns aspetos substantivos de constitucionalidade e quanto à utilização de ambas as grafias na versão do parecer disponível no site do Parlamento, que também são contestadas pelo peticionário).

2) A falta de idoneidade do relator

2.1. Alegação do peticionário

No corpo do e-mail remetido à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, o peticionário alega que se verifica uma *“violação do princípio da imparcialidade, atendendo a vários factos, aí [nos elementos anexos] mencionados, da vida deste Deputado, que esteve ligado ao processo de aprovação do 2.º Protocolo Modificativo ao AO por parte da AR, concluído em 29 de Julho de 2008; bem como esteve ligado ao Governo, aquando da emissão da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, que mandou aplicar o Acordo Ortográfico à Administração Pública e ao “Diário da República”, bem como ao sistema educativo”*. Num dos documentos anexos à missiva referida, é aprofundada a matéria.



Nesta linha, sustenta o peticionário num dos textos remetidos às Comissões (designado *Contestação*) o seguinte:

[O] *“princípio da imparcialidade vincula todos os poderes públicos, no exercício das funções jurídicas do Estado; incluindo também, pois, a Assembleia da República (cfr. art. 266.º, n.º 2, da CRP). Ora, precisamente dois dos institutos que garantem a imparcialidade encontram-se previstos pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA): os casos de impedimento (artigos 44.º e seguintes); e os casos da “escusa e suspeição” (art. 58.º).*

Conforme resulta factualmente dos cargos que desempenhou, em nossa opinião, não se pode presumir que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES não tenha tido “interesse” directo na vinculação do Estado Português ao AO e à sua imediata entrada em vigor, bem como na sua implementação (cfr. art. 44.º, n.º 1, alínea a), do CPA, aplicável aos membros do Parlamento por analogia). Para além do mais, o Senhor Deputado em causa foi também colaborador do Governo em 2008, órgão que avançou com a ratificação do 2.º Protocolo Modificativo do AO.”

Noutro dos documentos remetidos (designado *Síntese e Pedido*) sustenta o peticionário, de forma mais desenvolvida, a aplicabilidade ao caso do Código do Procedimento Administrativo, nos termos que se seguem:

“Por não poder presumir-se isenção [sublinhado do autor], solicitamos que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES não tenha qualquer participação no processo ou em actos praticados respeitantes à Petição.

*O princípio geral da imparcialidade (art. 266.º, n.º 2, da Constituição), deve ser aqui aplicado, uma vez que é extensivo ao Parlamento (neste sentido, PAULO OTERO, afirmando que “o artigo 266.º, apesar de se referir especificamente aos órgãos e agentes administrativos, traduz o afloramento de um princípio geral que determina encontrarem-se todas as estruturas decisórias públicas subordinados à Constituição” (in *Direito Constitucional Português*, volume II, Almedina, Coimbra, 2010, 13.3, III, pg. 88)).*

2’) Na ausência de expressa disposição regimental, a nosso ver, deve ser aplicado por analogia o regime do impedimento (previsto nos artigos 44.º a 47.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)):

1) Existe um impedimento, pois não é de presumir que o Senhor Deputado não tenha “interesse, por si”, na questão da Petição que está a ser analisada (cfr. art. 44.º, n.º 1, al. a), do CPA);

2) O Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES deveria, logo “ab initio”, antes de ter aceitado ser designado Relator do Parecer da I Comissão, ter arguido a causa de impedimento (cfr. art. 45.º, n.º 1, do CPA). Porém, não o fez; o que gera a invalidade sucessiva da sua participação no procedimento, no Parecer de que foi Relator e na respectiva aprovação por parte da I Comissão;

3) O Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES “deve suspender a sua actividade” (cfr. art. 46.º, n.º 1, do CPA);



4) Uma vez “Declarado o impedimento do titular do órgão (...)” por parte da Senhora Presidente da Assembleia da República, o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES “será (...) imediatamente substituído” no procedimento pelo respectivo substituto na VIII Comissão (cfr. art. 47.º, n.º 1, do CPA);

5) O mesmo deve ocorrer em relação à data em que ocorrer a discussão da Petição em Plenário da Petição;

6) No caso de não haver ou não puder ser designado substituto, devem a VIII Comissão ou a Assembleia da República em Plenário, conforme os casos, funcionar sem a presença do Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES, uma vez que se trata de órgãos colegiais (cfr. art. 47.º, n.º 2, do CPA).

Nesse documento, alega ainda o peticionário que a intervenção em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias impediria o autor do parecer de tomar nos trabalhos da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, nos termos que se seguem:

“A intervenção que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES poderia ter na VIII Comissão a respeito das questões jurídicas do AO e das Resoluções que o implementam — desta feita, como membro efectivo —, não afastaria o anátema de não se poder presumir isenção. Poderia ser facilmente tomada como sendo a defesa do Parecer desfavorável que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES emitiu noutra sede parlamentar - a I Comissão -; e da sua posição no sentido de ser favorável ao Acordo Ortográfico.”

Expostos os termos da alegada falta de idoneidade do relator e o pedido de exclusão deste e futuros procedimentos, formulado pelo peticionário, cumpre dar resposta aos mesmos. Factual e juridicamente, não existem elementos que sustentem a alegação e o requerimento do peticionário, conforme passaremos a demonstrar nos pontos seguintes.

2.2. Inaplicabilidade do Código do Procedimento Administrativo e das respetivas regras sobre impedimentos

É inegável a aplicabilidade do princípio geral da imparcialidade a todos os órgãos do Estado. No entanto, pretender ignorar a diferente natureza da Assembleia da República, órgão de soberania, titular da função política e legislativa, e determinar a aplicabilidade, por analogia, de normas desenhadas para o exercício da função administrativa, representa um caminho que não se pode sustentar.

Alega mesmo o peticionário, como vimos, que na “ausência de expressa disposição regimental, a nosso ver, deve ser aplicado por analogia o regime do impedimento (previsto nos artigos 44.º a 47.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).” Ao fazê-lo, porém, o peticionário ignora olímpicamente a existência de regras legais claras, concretizadoras de dois comandos constitucionais nesse sentido (o n.º 2 do artigo 117.º e o n.º 2 do artigo 154.º da Constituição da República);



- O Estatuto dos Deputados (aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e várias vezes revisto) prevê a existência de regras próprias sobre incompatibilidades (artigo 20.º) e impedimentos (artigo 21.º), sobre o registo de interesses dos Deputados (artigo 26.º), sobre eventuais conflitos de interesses e o procedimento a aplicar no caso de se verificar (artigo 27.º) e sobre causas para a suspensão do mandato parlamentar (artigos 4.º e 5.º);
- O Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos (aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e várias vezes alterado), igualmente aplicável aos Deputados à Assembleia da República, integra ainda normas adicionais sobre a matéria, disciplinando o Registo de interesses criado na Assembleia da República (artigo 7.º-A) e as obrigações de declaração de inexistência de incompatibilidades a depositar no Tribunal Constitucional (artigo 10.º);

Da leitura do Estatuto dos Deputados é claro que, ainda que correspondesse à realidade a participação do relator do parecer em qualquer momento da aprovação do Acordo Ortográfico (que, como veremos, não é o caso), os factos alegados pelo peticionário não se enquadrariam nos fundamentos de incompatibilidade previstos no artigo 21.º, nem motivariam qualquer conflito de interesses. Este aspeto é particularmente claro: o n.º 2 do referido artigo 21.º oferece elementos de concretização do conceito de interesses particulares que, como veremos, não se bastam com uma alegação de proximidade política ou ideológica a uma Governo e um Parlamento que tomaram uma determinada decisão política. Senão vejamos o que determina o preceito: *“são designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:*

a) Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha direta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.”

Torna-se pois patente, que a alegação da existência de um interesse passível de gerar um interesse fica por demonstrar, não bastando a invocação de que o relator do parecer é favorável ao Acordo Ortográfico, que se pronunciou sobre o mesmo no exercício de funções públicas anteriores ou que milita num partido político que se manifestou favorável ao Acordo.



Em suma, não só as disposições do Código do Procedimento Administrativo não têm aplicação ao caso, seja perante a própria definição de âmbito de aplicação operada pelo Código, seja perante a existência de previsão normativa expressa e adequada à natureza do órgão de soberania em questão, afastando a existência de qualquer lacuna, como não se vislumbram entre essas normas quaisquer elementos concretizadores de um potencial conflito de interesses demonstrativos de um interesse “por si” ou de uma qualquer presença de um impedimento (mesmo que fosse aplicável ao caso o CPA, aliás, não se vislumbraria como se poderia, face à leitura das normas sobre impedimentos daquele diploma, sustentar a existência de um interesse pessoal do relator na matéria em análise).

2.3. Irrelevância da intervenção prévia como relator do parecer emitido pela 1.ª Comissão

O peticionário alega ainda que a participação do Deputado nos trabalhos da 1.ª Comissão, enquanto relator, inviabilizaria a participação posterior nos trabalhos da 8.ª Comissão sobre a mesma matéria. Não lhe assiste razão, por variadíssimas ordens de razão.

Em primeiro lugar, a prática parlamentar e a natureza do trabalho em comissão vai no sentido de assegurar a cooperação entre Comissões Parlamentares, permanentes e eventuais, enquanto órgãos internos do funcionamento da Assembleia da República, para cuja formação de vontade contribuem. Ou seja, não estamos perante órgãos que prosseguem competências concorrentes ou interesses conflitantes, articulando-se as Comissões através das reuniões regulares dos seus presidentes, sendo frequente a realização de reuniões conjuntas de Comissões em temas de interesse comum e sendo ainda mais frequente (senão mesmo inevitável) a integração de cada Deputado em mais do que uma Comissão (o subscritor do parecer, a título de exemplo, é membro efetivo da Comissão de Educação, Ciência e Cultura e da Comissão de Ética, Cidadania e Comunicação, membro suplente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão Eventual de Inquérito à Tragédia de Camarate, integrando ainda a Subcomissão de Igualdade e diversos Grupos de Trabalho constituídos no âmbito das referidas Comissões).

É neste quadro, aliás, que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é chamada pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura a pronunciar-se sobre a matéria da constitucionalidade do Acordo Ortográfico, do Segundo Protocolo Modificativo e da Resolução do Conselho de Ministros que determinou as medidas de implementação do mesmo: trata-se de uma manifestação de cooperação entre as Comissões, enquadrada pela norma do Regulamento da 1.ª Comissão que prevê o seu papel central quanto às questões de constitucionalidade.

Em segundo lugar, o peticionário parece mesmo querer inverter a lógica da garantia do mandato parlamentar que assegura aos Deputados que estes não respondem pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções (n.º 1 do artigo 157.º do texto constitucional) e que assegura a liberdade do mandato e da palavra. Efetivamente, ao pretender sancionar com uma inibição de participação nos trabalhos em Comissão e em Plenário (!), pretende-se projetar, ainda no domínio interno da Assembleia, uma consequência



a partir de uma tomada de posição sobre uma matéria em discussão no âmbito e por causa do mandato.

Parece estar ainda implícito neste pedido do peticionário que o resultado desfavorável à pretensão que apresentou (traduzida na não aceitação de qualquer dos fundamentos de inconstitucionalidade alegados) é igualmente determinante para a desqualificação do relator para participar nos trabalhos da 8.ª Comissão, solicitando mesmo, em dado momento, que seja nomeado um novo relator que não se manifeste favorável ao Acordo (esquecendo mesmo que o parecer é de toda a Comissão, por ela tendo sido aprovado por unanimidade). Não deixa de ficar no ar a hipótese de que o cenário que hoje contestamos, de impossibilidade de intervenção de determinado Deputado, se poderia repetir *ad infinitum* ou, pelo menos, até ser nomeado um relator contrário ou indiferente ao Acordo....

2.4. Matéria de facto

Analisada a matéria de facto alegada pelo peticionário, verifica-se que fica por demonstrar qualquer dado ilustrativo da intervenção do autor do parecer nos procedimentos de aprovação do Segundo Protocolo Modificativo ou da Resolução do Conselho de Ministros sobre a implementação do Acordo. Essa intervenção procedimental fica por demonstrar, na medida em que não seria possível fazer a referida demonstração: o autor do parecer não teve, como veremos, em momento algum, qualquer intervenção nos respetivos procedimentos.

O interesse do peticionário pela biografia do autor do parecer poderia, pois, ter merecido uma atenção redobrada no que concerne ao efetivo exercício de funções públicas pelo mesmo, capaz de revelar a alegada intervenção nas fases de discussão e aprovação do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico e da Resolução do Conselho de Ministros que vem fixar orientações sobre o mesmo para a Administração Pública.

Alegando-se uma incompatibilidade e pondo-se em causa a imparcialidade do autor do parecer, procedendo-se para o efeito a um ataque virulento (e por vezes infantilmente deselegante) à idoneidade de alguém, deveria empreender-se um esforço adicional, para lá da mera consulta, como veremos insuficiente, das notas curriculares disponíveis na página do Parlamento e noutros locais.

É igualmente curioso que se alegue que não pode ser presumida a isenção, antes se devendo presumir a falta de isenção, e isto na ausência de qualquer elemento demonstrativo de que o relator teve contacto com a matéria no âmbito do prévio exercício de funções públicas (que não teve), ou de que mantém um interesse pessoal e direto na entrada em vigor do Acordo (que não tem).

Analisemos, então, cada uma das alegações.



a) Intervenção na Aprovação do Protocolo Modificativo

Em primeiro lugar, sustenta o peticionário que o relator do parecer *“esteve ligado ao processo de aprovação do 2.º Protocolo Modificativo ao AO por parte da AR, concluído em 29 de julho”*. Num dos documentos remetidos em anexo (*Contestação*), alega o peticionário que *“do exposto resulta que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES era funcionário público do Governo — à época, como se disse, era “Director-Adjunto do CEJUR” (Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros. O Dr. PEDRO DELGADO ALVES teve também vínculo laboral à Presidência do Conselho de Ministros nos anos anteriores, entre 2005 e 2007. A “proximidade” política, pessoal e ideológica com o Governo então em funções é óbvia para um observador atento. Essa proximidade implicou, naturalmente, que o Dr. PEDRO DELGADO ALVES tivesse tido, seguramente pelo menos, contacto institucional (porventura até directo) com a decisão governamental de apresentar o 2.º Protocolo Modificativo do AO à AR e com o procedimento subsequente, pois integrava os serviços da Presidência do Conselho de Ministros.”*

Para além de um enumerar de meras suposições não sustentadas senão num palpite decorrente do exercício de funções em simultâneo com o Governo que aprovou as medidas contestadas, como que adivinhando eventuais participações do relator na decisão governamental, o peticionário revela um desconhecimento significativo do procedimento de aprovação de diplomas pelo Governo, que o levam a confundir o exercício de quaisquer funções públicas na Presidência do Conselho de Ministros com uma necessária intervenção numa decisão da competência do Conselho de Ministros. É igualmente inexata a ideia de que o relator seria “funcionário público do Governo” ou detentor de um “vínculo laboral”. Ambas as funções públicas foram desempenhadas em regime de comissão de serviço, sem vínculo de natureza similar ao de funcionário, uma no quadro do regime jurídico dos gabinetes dos membros do Governo (as de adjunto do SEPCM) e as outras ao abrigo do regime jurídico do pessoal dirigente da Administração Pública (no CEJUR).

Ora, como referido, o autor do parecer desempenhou, efetivamente, funções de adjunto no Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho (SEPCM) de Ministros do XVII Governo Constitucional, entre 12 de março de 2005 e 31 de março de 2007 (conforme resulta da leitura dos Despachos n.ºs 11781/2005 e 12120/2007, procedendo, respetivamente, à sua nomeação e exoneração), tendo nessa data sido exonerado a seu pedido e regressado ao regime de exclusividade de funções docentes na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. A partir de 1 de Fevereiro de 2008, passou a desempenhar funções como Diretor Adjunto do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros (conforme resulta do Despacho n.º 2657/2008).

Durante o período em que exerceu funções no Gabinete do SEPCM, e apesar de fazer algum acompanhamento dos procedimentos da aprovação de propostas de resolução relativas a convenções internacionais a submeter à Assembleia da República, desencadeados por iniciativa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nunca se debruçou ou emitiu qualquer parecer de conformidade constitucional ou de outra natureza sobre o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa ou o seu Segundo Protocolo Modificativo, cuja aprovação em Conselho de



Ministros apenas viria a ocorrer em 6 de março de 2008 (quase um ano depois de ter cessado funções) e cuja tramitação começou já depois da sua exoneração daquelas funções de adjunto.

Na data da aprovação, o autor do parecer encontrava-se já em funções, desde 1 de fevereiro de 2008, nomeado em comissão de serviço num cargo de direção superior de 2.º grau (e não como “funcionário público do Governo”) como Diretor-Adjunto do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministro, serviço da administração direta do Estado responsável, entre outras matérias pelo contencioso administrativo e constitucional da PCM, pelo apoio pontual ao procedimento legislativo do Governo e, naquela data, pelo acompanhamento de políticas de melhoria da qualidade da legislação. Nesse quadro, não teve qualquer intervenção no procedimento em causa.

Não só não teve o Centro Jurídico intervenção no procedimento de aprovação da Proposta de Resolução posteriormente submetida à aprovação da Assembleia da República, uma vez que só pontualmente contribuía através da sua parecerística para os trabalhos do Conselho de Ministros, e normalmente em matéria relativa a atos legislativos, como a ter lugar, seria matéria que se enquadraria nas funções de análise jurídica e parecerística dos consultores e consultores principais daquele serviço, e não no âmbito das funções do Diretor-Adjunto.

b) Intervenção na Aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011

Seguidamente, em relação à Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro, alega o peticionário que tendo o relator do parecer sido Adjunto do Ministro dos Assuntos Parlamentares, entre 2009 e 2011, e eleito Secretário-Geral da Juventude Socialista em julho de 2010, que foi *“no exercício destes dois cargos — um cargo político, paredes-meias com o Governo, outro da mais chefia partidária — que o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES se encontrava em 9 Dezembro de 2010, quando o Governo aprovou, em Conselho de Ministros, a Resolução n.º 8/2011, que viria a ser publicada em 25 de Janeiro de 2011”*, concluindo, por isso, em suma que *“o Senhor Deputado PEDRO DELGADO ALVES colaborou activamente, assumindo mesmo cargos e vínculos laborais à Função Pública, quer com ambos os Governos do PS (entre 2005 e 2011), quer com a Assembleia da República”*.

Acrescentou ainda o peticionário, com uma pertinência para a questão em análise que escapa ao observador bem-intencionado e não motivado por qualquer impulso populista, que se tratava de *“cargos dependentes de confiança política (bastante bem remunerados, de resto)”* - aparentemente, e como veremos, não suficiente bem remunerados para o relator do parecer ter adquirido e instalado o conversor ortográfico *Lynce* no seu computador pessoal portátil, como se viria funestamente a revelar anos mais tarde, em junho de 2013 quando combinou as duas ortografias na versão final do parecer da 1.ª Comissão, como veremos...

Quanto a estes dois factos relativos a esta fase, importa mais uma vez sublinhar o desconhecimento do peticionário quanto aos procedimentos de aprovação de diplomas em Conselho de Ministros. Não se tratando de uma matéria da área de competência do Ministro dos Assuntos Parlamentares e não se tratando sequer de qualquer matéria que implicasse um



articulação entre o Governo e a Assembleia da República (uma vez que a Resolução em causa apenas se destinava a organizar o período de transição dos serviços e organismos da Administração Central do Estado), o que poderia motivar um acompanhamento pelo respetivo Gabinete, não se poderia sequer, senão através da mais imaginativa e fabulosa, imaginar como poderia o relator do parecer ter tido uma “colaboração ativa” no procedimento (que, efetivamente, de forma alguma teve).

Já quanto à pertinência das funções como Secretário-Geral da JS para o caso pouco há a dizer, apenas que muito satisfeitos ficarão todos os militantes da Juventude Socialista ao ler o texto do peticionário, pois poderão descobrir que, sem o suspeitarem, o seu Secretário-Geral exerceu um poder de influência direta anormalmente elevado na definição da política de língua e na definição de orientações para a Administração Pública quanto à sua organização interna...

c) Conclusão quanto à ausência de factos que sustentem a alegação do peticionário

Em qualquer dos casos, não sendo titular de nenhum dos órgãos de soberania que aprovou qualquer um dos atos praticados, não tendo exercido funções de apoio jurídico a nenhum dos gabinetes proponentes ou que tenham analisado os atos em causa no momento da sua tramitação, não tendo produzido, a qualquer título, qualquer parecer ou análise jurídica em relação aos mesmos e tendo, no limite, respirado apenas o mesmo ar daqueles que, direta ou indiretamente, intervieram nos procedimentos em causa, não se consegue descobrir a “arma fumegante” da ignóbil violação do dever de imparcialidade subjacente à alegação do peticionário. A não ser que o chocante facto determinante da falta de idoneidade seja o facto de um dirigente e Deputado do Partido Socialista, de forma totalmente surpreendente e inaudita, ter estado associado a um Governo do Partido Socialista. Inédito, seguramente...

De facto, parece ser essa falta de imparcialidade produzida por osmose, devido a uma associação ao Partido Socialista, então no Governo, o facto que eliminaria a possibilidade de intervenção de um Deputado eleito por esse Partido nos trabalhos parlamentares. Note-se que esta linha de argumentação corre um risco, como veremos, de potencialmente decapitar a esmagadora maioria dos Deputados à Assembleia da República num futuro procedimento de discussão do Acordo, tendo em conta que a Resolução n.º 35/2008, que aprovou para ratificação o Segundo Protocolo Modificativo, foi aprovada com os votos favoráveis do Partido Socialista, do Partido Social-Democrata, do Bloco de Esquerda e de 7 Deputados do CDS-PP. No limite, também os opositores do Acordo ficarão impedidos, devido ao seu interesse em sentido inverso. No limite, ninguém poderá intervir em matéria nenhuma sobre a qual se tenha pronunciado, salvando-se do naufrágio apenas os parlamentares que tenham optado pela abstenção...



d) A inexistência absoluta de demonstração de interesse pessoal do autor do parecer

O autor alega, suportado em factos que já vimos não sustentarem a sua tese, que o relator do parecer teria um interesse pessoal, “por si”, na questão da petição (não identificando, de resto, em que medida é que a esfera jurídica do relator seria beneficiada ou prejudicada pelo desfecho do procedimento de análise da Petição por si subscrita). Aliás, a utilização simultânea da nova e da velha grafias pelo autor do parecer, detalhada amplamente pelo peticionário, como veremos, seria, acima de tudo, uma demonstração de falta de interesse pessoal pela centralidade do tema e uma menos do que evidente adesão empenhada ao Acordo (ainda que tenha sempre estado de acordo com a sua implementação).

Ainda que todas as normas invocadas pelo peticionário fossem aplicáveis aos trabalhos parlamentares (que não são), ainda que todos os factos que insinua quanto à intervenção do relator nos procedimentos conducentes à aprovação dos diplomas que contesta fossem reais (que não são), continuamos sem vislumbrar em que medida poderia consubstanciar-se um interesse pessoal, para a sua esfera jurídica. O que nos obriga a dedicar ainda um ponto à importância de afirmar os valores que devem guiar um debate público e político.

2.5. A natureza do debate público e político

Parece-nos que, acima de tudo, o que está subjacente em grande parte das observações do peticionário é um entendimento erróneo da natureza da Assembleia da República e dos debates políticos. A opção pela adesão ao Acordo Ortográfico implica uma decisão política, tomada pelos titulares dos órgãos de soberania competentes em razão da matéria e que traduz uma opção plasmada em programas de governo, moções, declarações de princípios ou outros documentos de natureza similar que regulam a definição das opções programáticas dos partidos, dos seus militantes que exercem funções públicas e que permitem a formação da vontade geral.

Não se descortina em momento algum qualquer manifestação, por remota que seja, de qualquer interesse pessoal, para si e para a sua esfera jurídica individual, por parte do autor do parecer ou de qualquer pessoa que possa ter participado nesse debate, na aprovação do Acordo Ortográfico. Levada ao seu limite, a tese expendida levaria ao absurdo de todas as pessoas que tomassem posição e defendessem uma determinada opção política ficarem inibidas de exercer os mandatos para os quais foram eleitas, com base precisamente na exteriorização dessas opções. E, a ser aplicada coerentemente, esta tese teria de ter por corolário a impossibilidade também de participação em quaisquer trabalhos parlamentares de todos aqueles que tivessem assumido a posição contrária, de repúdio pelo Acordo Ortográfico.

Não deixa de ficar no ar a dúvida quanto ao alcance da eventual incompatibilidade que o peticionário pretende alegar. Se ela abrange quem apenas exerceu funções públicas em simultâneo com o exercício de funções pelo Governo que aprovou as medidas que contesta, seguramente não poderá deixar de abranger todos os membros dos Governos que aprovaram, nos órgãos que integraram, as medidas no XVII e XVIII Governos Constitucionais ou quem



participou no procedimento, e que hoje são Deputados. Abrangerá ainda todos os Deputados que votaram favoravelmente o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e os respetivos Protocolos Modificativos (um universo que, em 2008, abrangeu o PS, o PSD, o BE e vários Deputados do CDS), bem como aqueles que votaram contra, pois estariam manchados por uma incompatibilidade de sentido contrário (e aí englobaríamos mais alguns Deputados do CDS e outros Deputados do PS e PSD que votaram em sentido divergente das respetivas bancadas). Levada à sua máxima coerência, quaisquer cidadãos que se tivessem manifestado favoráveis ao Acordo ou militado em Partidos que o sustentaram programaticamente, em qualquer momento do debate que se prolonga há quase um quarto de século, ficariam igualmente inibidos (devendo então valer igualmente a ideia de inibição de todos os que se lhe opuseram, por maioria de razão).

Fechando o parêntesis desta *reductio ad absurdum*, o que importa sublinhar é a necessidade de compreender a dinâmica do debate político numa sociedade democrática. E, nesse contexto, a adesão ou rejeição de uma determinada medida não pode, por definição, privar o cidadão que exerce os seus direitos de participação e intervenção de o continuar a fazer. Não estamos no plano do exercício da função administrativa, vinculada à prossecução do interesse público definido na lei e, por isso mesmo pautado por específicos mecanismos de garantia da imparcialidade, mas sim no domínio da decisão política que vai definir o sentido dessa mesma lei ou norma de valor equivalente. A parcialidade, no sentido da tomada de posição é, pois, um elemento natural e indispensável ao debate democrático e que não pode desqualificar um interveniente parlamentar de relatar um parecer, no exercício de funções parlamentares.

De resto, a idoneidade do relator e a adequação do resultado do parecer emitido ambas foram produzidas no quadro das regras vigentes na 1.ª Comissão e nas demais comissões parlamentares – o relator foi indicado por consenso e o parecer foi aprovado (por unanimidade, sublinhe-se) após votação dos Deputados que integram a Comissão.

3) Os argumentos adicionais aduzidos em relação ao Parecer da 1.ª Comissão

Perante a necessidade de tomar posição relativamente à matéria do alegado impedimento, e finda essa análise, aproveita-se a oportunidade para demonstrar a improcedência dos argumentos adicionais aduzidos a respeito do Parecer emitido pela 1.ª Comissão, de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Em relação àqueles em que o peticionário reproduz o teor de anteriores elementos remetidos, limitamo-nos a remeter para o parecer da 1.ª Comissão. Vejamos então quais os elementos identificados como evidenciando erros de facto e direito, que desqualificariam agora o relator do parecer (e a 1.ª Comissão, que o aprovou por unanimidade) no plano científico:

- a) Alega o peticionário que se incorre em erro ao considerar-se, no ponto 9, “*que um Tratado internacional entra em vigor na ordem jurídica portuguesa mediante o depósito, e não, como é de Direito, após a publicação em “Diário da “República”*”. Não assiste, contudo, razão ao peticionário. Senão vejamos.



Determina o n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa que “*as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e **enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.***” Ora se é certo que a publicação em *Diário da República* é uma condição indispensável à vigência das normas de qualquer convenção, não menos relevante é a sua produção de efeitos vinculativos na esfera internacional. Apenas a combinação destes dois fatores se afigura relevante para aferir da entrada em vigor do acordo em questão.

No caso vertente, apesar de terem sido publicados em *Diário da República*, em 29 de julho de 2008, a Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, e o Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, esse facto por si não determinou a vigência na ordem interna do Acordo, uma vez que para tanto importa apurar ainda da sua vigência na ordem internacional.

Havendo regras próprias no Segundo Protocolo Modificativo sobre a matéria, são estas que, nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, determinam o início da produção de efeitos. Efetivamente, no caso vertente, e abrigo do disposto no artigo 16.º da referida Convenção de Viena, a vinculação (quer ao Acordo Ortográfico, quer aos Protocolos Modificativos) é determinada pelo depósito do instrumento de ratificação junto do depositário, a saber, a própria República Portuguesa. Consequentemente, ainda que o procedimento interno de vinculação estivesse concluído em 2008 e a publicidade devida aos atos que o concretizam igualmente assegurada, só após o depósito do instrumento de ratificação se produziu, no plano internacional, a vinculação do Estado português.

Ou seja, está a correta a afirmação de que é com o depósito pela República Portuguesa do instrumento de ratificação, no dia 13 maio de 2009, que esta passa a estar vinculada (tendo em conta que, de resto, o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo e, consequentemente, o Acordo Ortográfico, já haviam entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2007 entre as partes que até aí haviam depositado os respetivos instrumentos de ratificação, a saber, o Brasil, Cabo Verde e Timor Leste).

A prática de todos estes atos de depósito de instrumentos de ratificação, de resto, consta do mesmo Aviso, n.º 255/2010, de 13 de setembro, publicado no *Diário da República* de 17 de setembro de 2010.

- b) O peticionário alega ainda que o segmento do ponto 18 que alude ao facto “*de estarmos perante uma língua viva e partilhada por falantes em mais de um Estado*” seria igualmente revelador de um erro por parte do autor do parecer, uma vez que, segundo invoca, “*o número de “falantes” não tem nada que ver com a ortografia, que pertence à linguagem escrita, ou seja, ao número de escreventes, e não ao número de falantes*”.

Independentemente da opção estilística do autor do parecer por uma expressão idiomática real e coloquialmente bem difundida (falantes de uma língua) e não por



uma mera construção inovadora, descritiva e de escassa ou nenhuma adesão (escreventes) parecer plenamente justificada, não se descortina sequer o erro.

Efetivamente, o número de falantes não tem necessariamente a ver com ortografia, embora entre a população alfabetizada a probabilidade dos falantes serem igualmente escreventes é elevada. Tem sim a ver com o facto de estarmos perante uma língua viva e que é falada (para além de também ser escrita) por milhões de pessoas em vários continentes, que é apenas o que se pretendia (e conseguiu) demonstrar com a frase. O Português não pertence aos Portugueses, convivendo muitas pátrias na Língua Portuguesa que é, em termos caros a Fernando Pessoa, que parafraseamos, uma pátria para todas elas.

Note-se, contudo, que caso se tivesse optado por referir, ao agrado do peticionário, que a língua é partilhada por escreventes em vários locais, não deixariam de ser milhões, nem de continuar dispersos por vários Estados, nem a língua deixaria de ser viva e em mutação permanente.

- c) Ainda que o peticionário procure apontar Portugal como caso único de uniformização ortográfica através de intervenção do direito no Anexo que integra a *Fundamentação Jurídica*, tal não corresponde à realidade, bastando analisar o vivo debate que os países germanófonos conduziram na década de 90. E se o peticionário pretende invocar a ilegitimidade de uma intervenção do Direito para regular a matéria, a intervenção que hoje vigora e que pretende salvaguardar na sua intervenção terá de ser, igualmente, ilegítima;
- d) De seguida, o peticionário invoca que haveria um não domínio do conceito jusfundamental de restrição a direitos, liberdades e garantias pelo autor do parecer, uma vez que se alude, nos pontos 25 e 27, a restrições a “direitos fundamentais”. Curiosamente, no Anexo designado *Fundamentação jurídica*, já o autor reconhece a existência de distintas leituras da matéria na doutrina, que aliás o parecer expressamente afirma não poder nem dever abordar no quadro da análise solicitada. Não sendo este, pois, o local próprio para discorrer sobre a ampla discussão doutrinária em torno da concretização do conceito de direitos, liberdades e garantias e da sua relação com os direitos económicos, sociais e culturais, algumas ideias fundamentais parecem poder retirar-se com clareza:
 - i) Os direitos, liberdades e garantias, a par dos direitos económicos, sociais e culturais, integram a categoria mais ampla dos direitos fundamentais, no quadro da nossa ordem constitucional;
 - ii) O facto de a Constituição não prever um regime expresso para os direitos económicos, sociais e culturais não significa que ele inexistia, e muito menos que não pode ter lugar a restrição a direitos com essa natureza (naturalmente sujeito a um distinto regime das restrições a direitos, liberdades e garantias);
 - iii) Parte relevante do argumentário expendido em torno da constitucionalidade do Acordo Ortográfico respeita a direitos



fundamentais que parte significativa da doutrina reconduz apenas, precisamente, à categoria de direitos culturais;

- iv) Consequentemente, é mais rigorosa, pela abrangência pretendida, aludir-se à inexistência de qualquer restrição a direitos fundamentais, sendo que mesmo no caso de nos depararmos exclusivamente com direitos, liberdades e garantias (o que não é certo), ainda assim a expressão teria propriedade;
- v) Sublinha-se, de resto, que continuamos a não perfilhar a tentativa de demonstração, na *Fundamentação Jurídica* remetida em anexo, que a aprovação do Acordo Ortográfico ou da Resolução do Conselho de Ministros que fixou as medidas administrativas para a sua implementação vem operar uma restrição a quaisquer direitos fundamentais (sejam eles de qualificar como direitos, liberdades e garantias ou como direitos, económicos, sociais e culturais). De facto, não há qualquer nova compressão ao uso da língua através da sujeição a uma norma ortográfica: esse já é hoje o caso. A aprovação do Acordo limita-se a substituir a norma, mas a compressão da liberdade individual, a existir, sempre existiu. E repare-se que a esfera de liberdade individual continuará a ser a mesma que até hoje vigorou e que permitiu a autores como Sophia de Mello Breyner grafar dança como *dansa*, por entender que o *s* traduziria melhor o movimento associado à palavra;
- vi) E também, em momento algum, se alega no Parecer não estarmos em presença, também, de direitos, liberdades e garantias, mas apenas que não nos confrontamos com uma restrição aos mesmos através da aprovação do Acordo;
- vii) Finalmente, sublinharia apenas que não retiramos daquilo que se poderia identificar como uma leitura equivocada por parte do peticionário quanto a estas matérias, qualquer conclusão menos abonatória quanto ao seu domínio da matéria dos direitos fundamentais, da interpretação do Português ou da lógica formal, apenas oferecendo a discordância própria de um debate científico, político e cívico que se quer plural, respeitoso e não acintoso. Se o peticionário o consegue fazer no texto da *Fundamentação Jurídica*, não se percebe porque adota uma linguagem agressiva e desadequada nos demais documentos.

- e) Considera o peticionário, de seguida, que a afirmação vertida no ponto 26 do parecer da 1.ª Comissão, em que se assume que “*se tem mantido a plena liberdade de escolha de todas as publicações, periódicas ou de outra natureza*” quanto à grafia a utilizar, é uma afirmação notoriamente falsa. Tão notoriamente falsa será que o peticionário se dispensa de identificar elementos que o demonstrem. No entanto, uma consulta breve de alguns periódicos revela um



cenário de total pluralismo quanto a esta opção, desde jornais que adotam o Acordo e permitem aos seus cronistas o uso da grafia antiga (o Expresso ou o Diário de Notícias, por exemplo) e de jornais que, optando pela grafia antiga, integram cronistas que recorrem à grafia do Acordo Ortográfico (o Público, por exemplo). Em nenhum dos casos se verifica qualquer fenómeno de dirigismo estatal, antes se tratando de uma opção editorial, realizada nos termos das regras internas de cada publicação.

De resto, na *Fundamentação Jurídica*, e com vista a abordar este ponto, o peticionário insiste na ideia de que o Acordo acarretaria uma dimensão punitiva associada à sua obrigatoriedade, demonstrativa do carácter castrador da liberdade individual. Contudo, recorre apenas ao contexto da Administração Pública para demonstrar o seu argumento: ora, uma vez mais, estamos perante a mesma realidade anterior ao Acordo, em que a exigência da utilização da uma ortografia já é possível, mas em que passará apenas a vigorar uma norma ortográfica distinta.

- f) No seu ponto seguinte, o peticionário sustenta que, ao contrário do que se afirma no ponto 32 do parecer, a maioria da Doutrina refere que a Resolução do Conselho de Ministros é um regulamento administrativo. No entanto, logo de seguida, em parêntesis, confessa o peticionário que se trata apenas de a Resolução do Conselho de Ministros poder assumir essa natureza jurídica, e que esse seria o caso dos pontos 1 a 4 e 6 da Resolução de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro. Ou seja, a sua segunda afirmação é demonstrativa de que, conforme afirmado no parecer da 1.ª Comissão, a forma de Resolução de Conselho de Ministros:
- a) Não se reconduz sempre a um regulamento; e
 - b) Nem sequer neste caso contém sempre, conteúdo regulamentar.

Não sendo esta matéria de grande consenso na doutrina (nem quanto ao conteúdo possível da Resoluções do Conselho de Ministros, nem quanto à distinção entre normas e orientações de serviço internas da Administração Pública), mais uma vez parece temerária a leitura absolutista e tremendista que apenas admite uma interpretação jurídica possível. A do relator do Parecer (e da 1.ª Comissão que o aprovou por unanimidade) será distinta da do peticionário, mas assim se conduz o debate jurídico. Mesmo quanto à norma habilitante, é precisamente o entendimento pacífico de que o recurso à alínea g) do artigo 199.º revela uma intervenção do Conselho de Ministros desprovida de conteúdo normativo que ajuda a concluir pela mera emanção de normas de orientação para os serviços.

E acrescenta-se a este ponto, uma vez mais, o que se sublinhou no Parecer: a Resolução não traduz qualquer elemento regulamentador da matéria, minimamente inovatório face ao teor do Acordo ou remotamente violador da reserva integral de intervenção legislativa parlamentar.



- g) Na *Fundamentação Jurídica* remetida em Anexo sublinha-se novamente a inconstitucionalidade do conversor Lince, insistindo-se na ideia de que teria conteúdo normativo. Ora tratando-se de uma aplicação informática de adaptação de textos, cuja versão final depende da vontade do utilizador, não se consegue aderir à ideia de que violaria o direito ao nome ou a integridade de obras protegidas por direitos de autor.
- h) Finalmente, o último dos argumentos substantivos invocados contra os inúmeros “*erros técnicos (jurídicos e linguísticos) e factuais grosseiros*” é aquele que se prende com a ideia de que a referida Resolução do Conselho de Ministros teria antecipado o fim do prazo de transição para o sistema educativo em 5 anos e, para a Administração Pública e “*Diário da República*”, em 4 anos e 9 meses. O ponto 31 do parecer da 1.ª Comissão, por seu turno, sublinhou não se verificar qualquer antecipação, pelo que ficaria afastado qualquer introdução de inovação naquele diploma.

E efetivamente assim é, insistimos: a existência de um período transitório de adaptação não obriga a que a aplicação do Acordo se produza integralmente apenas partir do fim desse prazo, pelo que a definição de um calendário faseado e diferenciado para diversas áreas da administração direta do Estado mais não faz do que proceder à definição de orientações para os serviços e organismos dependentes do Governo, em linha de total conformidade com aquela previsão.

4) A falta de uniformidade ortográfica do Parecer da 1.ª Comissão

Analisadas e ultrapassadas as questões jurídicas e de facto suscitadas (quanto à idoneidade e quanto à substância), cumpre deixar uma última nota sobre uma outra das (extensas) observações do peticionário. De facto, o primeiro aspeto referido pelo peticionário e autor da contestação ao parecer da 1.ª Comissão respeita à verificação de uma falta de uniformidade ortográfica do referido documento.

Versando o parecer, segundo o peticionário, a matéria da ortografia, seria impossível destriçar forma e substância. Conforme sublinharemos *infra*, porém, o parecer da 1.ª Comissão não versa a matéria ortográfica, mas sim a constitucionalidade do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990 e dos diplomas que procederam à sua aprovação e/ou que determinaram os procedimentos relevantes para a sua execução.

Quanto ao facto alegado não substituem dúvidas: efetivamente, salvo alguns desvios, o essencial da primeira parte do parecer (até cerca do ponto 15) encontra-se redigido com recurso à regra ortográfica anterior ao acordo, enquanto a parte final (a partir do ponto 16) recorre à norma resultante do Acordo Ortográfico. Neste ponto o relator mais não pode senão registar, antes de mais, uma clara penitência pelo resultado final, fruto da escrita a dois tempos, bem patente na presença de uma primeira metade do texto, correspondente no



essencial à antiga grafia, e de uma segunda metade com adesão ao preceituado no Acordo, conforme identificado milimetricamente pelo peticionário.

Mais do que os dois tempos, torna-se clara a ausência, em parte da edição do texto, de um elemento indispensável à implementação bem-sucedida do Acordo: o corretor ortográfico! Os sistemas operativos utilizados na redação foram, por isso mesmo, determinantes na opção ortográfica, revelando um digladiar de um velho computador portátil caseiro, resistente à implementação do acordo e implacável na garantia da grafia antiga (que se dispusesse da consciência própria da inteligência artificial teria seguramente subscrito a petição para a revogação do acordo), e de um eficiente e “acordista” *desktop* ao serviço da Assembleia da República instalado no edifício novo.

No entanto, registre-se que o malogrado resultado formal final, em que o hábito e a prática automática de mais de duas décadas e meia de escrita pela via antiga não foram contrariados, teria sido evitado se ambas as máquinas estivessem equipadas de um corrector (*rectius*: corretor) ortográfico não viciado por uma inconstitucionalidade material, capaz de assegurar uma revisão uniformizadora final. Como infelizmente é hoje o caso na Serra da Malcata, faltou avistar-se o *Lince*... De qualquer forma, e cumprindo a regra de observância do Acordo pelos trabalhos parlamentares, foi já solicitada a retificação do documento e a disponibilização de versão detalhada e exaustivamente verificada através do corretor.

Ainda que possa, de facto, ter funcionado como cobaia, conforme o peticionário alega, o relator terá passado pela mesma saga dos muitos milhares de cidadãos em vias de adaptação à nova norma e de abandono da antiga – não se tratando propriamente de ignorância ou falta de adesão à norma, como se alega, mas de uma inultrapassável e mortal fraqueza humana pelo que é habitual e automático.

Fica é provado o inverso do que invoca o peticionário quanto à programação da cultura e a violação de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos após a adoção do Acordo: a terra não engoliu o relator do parecer uma vez concluída a respetiva redação, o relator não foi internado num campo de reeducação ortográfica pelo aparelho totalitário “acordista”, nem sequer foi admoestado a corrigir a versão entregue e que seguiu para a página da Assembleia na internet, onde aguarda correção. Continuou (e continua), portanto, livre de escrever com recurso à ortografia que for do seu agrado – ainda que evidenciando sobremaneira a recorrência do erro humano ou da teimosia durante o período de transição que atravessamos. Não reza o mito urbano que, apesar de promotor da reforma ortográfica da República, Afonso Costa continuou a grafar o seu nome próprio com um provocatório *Affonso*?

Contudo, não obstante o eventual distúrbio de múltipla ortografia, a que o cidadão autor do parecer, bem como vários dos seus concidadãos, não conseguiu escapar, o parecer ora contestado não se transforma por essa razão naquilo que não é: apesar de o peticionário o referir várias vezes, trata-se de um parecer circunscrito às questões de constitucionalidade, e totalmente alheio a considerações técnico-científicas quanto à ortografia, matéria sobre a qual o relator, bem como a 1.ª Comissão, de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, não foram chamados a pronunciar-se.



Igualmente não se descortina em que medida é que a argumentação jurídica expendida a respeito das inconstitucionalidades alegadas pelos peticionários subitamente se evapora, apenas porque algumas passagens do parecer sucumbiram à voragem da grafia múltipla. Desde logo, porque o fim do parecer não foi e não é o de defender o Acordo Ortográfico no plano da sua valia linguística, mas apenas de aferir da sua conformidade à ordem constitucional. E ainda que se entendesse como viável a aplicação analógica do n.º 2 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo a um parecer sobre a constitucionalidade de um diploma, produzido em sede de comissão parlamentar, como se alega pelo peticionário (leia-se o que já se escreveu sobre o CPA nesta sede), estaríamos perante uma ausência evidente de aplicabilidade ao caso vertente: a utilização de ambas as grafias não provoca qualquer contradição entre os fundamentos da posição sustentada, na singela medida em que a grafia adotada não constitui um argumento a favor ou contra a tese da inconstitucionalidade.

Não se percebe, de facto, porque haveria o relator de ser *“exímio no domínio da ortografia”*, como sustenta o peticionário, para poder emitir um juízo de constitucionalidade, assim como não se entenderia que alguém precisasse de ser exímio no fabrico de Queijo Parmesão para poder almoçar esparguete à Bolonhesa.

Mas sublinhe-se que não se trata de falta de habilidade ou conhecimento da ortografia, uma vez que não se descortinam erros ortográficos em sentido próprio – encontra-se sim um uso simultâneo de duas grafias ao longo do parecer, ambas corretamente formuladas. (Apesar do peticionário também cometer algumas imprecisões ortográficas em sentido próprio nalgumas das peças enviadas na sua última remessa de elementos ou separar, por lapso, o sujeito e o predicado por uma vírgula a dada altura, não é por isso que os seus argumentos colhem ou deixam de colher merecimento. Invocá-lo seria injusto e deselegante e não o faremos. Aquele que estiver sem pecado, que atire a primeira consoante muda, poderíamos pensar...)

Sobre o ponto, mais não há, pois, a fazer senão recorrer à sabedoria antiga (grafada à moderna) de D. Francisco Manuel de Melo: *“Da infelicidade da Composição, erros de escritura e outras imperfeições da estampa, não há que dizer-vos: vós os vedes, vós os castigais.”*

Palácio de São Bento, 1 de julho de 2013

O Deputado,

(Pedro Delgado Alves)